Universidade Federal de Ouro Preto

Resolução CEPE Nº 2.772

Indefere pedido de reconsideração de discente.

O **Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto**, em sua 245ª reunião ordinária, realizada em 05 de agosto de 2005, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no ofício AGU/PGF/PF/UFOP/CHEFIA nº 016/05, de 06 de junho,

R E S O L V E :

Indeferir o pedido de reconsideração do discente **Daniel Evaristo Hormidas**, encaminhado por meio do requerimento nº 15.026/2005, contra o disposto na Resolução CEPE nº 2.738, que não deu provimento ao seu recurso interposto, cuja solicitação de reopção de Curso, encaminhada pelo Colegiado do Curso de Engenharia de Produção à Pró-Reitoria de Graduação, não pôde ser efetivada, por ir de encontro ao disposto na Resolução CEPE nº 2.706, que aprovou o número de vagas residuais para reopção.

Ouro Preto, em 05 de agosto de 2005.

Prof. João Luiz Martins
Presidente

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFOP
Rua Diogo de Vasconcelos, 29-A – Pilar – CEP 35.400-000 Ouro Preto – MG
Tel: (31) 3559-1220 – Fax (31) 3559-1219 – e mail: pju@ufop.br

OFÍCIO AGU/PGF/PF/UFOP/CHEFIA No. 016/05

Ouro Preto, 06 de junho de 2005.

Magnífico

VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Prof. Dr. Antenor Rodrigues Barbosa Júnior

Presidente em exercício do CEPE

Em resposta ao anexo, por solicitação de V. Exa., encaminhamos nossa opinião, pontualmente, acerca dos recursos e ponderações ali contidas.

Trata-se de oposição à competência do CEPE para dirimir questões de alocações de vagas nas diversas modalidades advindas da redistribuição original.

Em primeiro lugar, estabelece o Regimento Geral da UFOP, em seu CAPÍTULO VIII, DA REOPÇÃO, *in verbis*:

> "Art. 49 Será concedida aos alunos regulares desta Universidade a transferência para curso afim, neste caso conceituada como reopção, **sempre que se registrarem vagas no curso pretendido**.
>
> *§ 1°. – Consideram-se vagas, para efeito de reopção, as que resultarem de transferência, de desistência, de*

PROCURADORIA JURÍDICA UFOP

jubilamento, de desligamento, de cancelamento de matrícula e de reopção.

§ 2º. – A Pró-Reitoria de Graduação fará o levantamento do número de vagas existentes em cada curso, divulgando-o amplamente.

Art. 50 Os alunos interessados manifestarão o desejo de reopção, por meio de requerimento dirigido ao Presidente de Colegiado a que estiver vinculado o curso pretendido, e deverão ser atendido pela ordem de classificação.

§ 1º – Far-se-á a classificação, mediante legislação específica, considerando as disciplinas cursadas pelo aluno até a data da reopção, determinando aquela pela soma dos produtos dos valores em créditos pelas respectivas notas de aprovação.

§2º – No caso de dois ou mais candidatos conseguirem a mesma classificação, a decisão far-se-á mediante critério determinado pelo Colegiado de Curso a que se destina o candidato.

Art. 51 Admitida a reopção, os processos serão estudados pelo respectivo Colegiado de Curso, que estabelecerá a equivalência de créditos e os procedimentos adequados à plena adaptação dos estudantes, ouvidos os Departamentos.

§ 1º – O Colegiado de Curso poderá decidir pela dispensa de disciplinas complementares do currículo, se

PROCURADORIA JURÍDICA
UFOP

entender que as cursadas a mais pelo aluno lhe asseguram formação equivalente àquela que lhe dariam as disciplinas dispensadas.

§ 2° – Quando não houver currículo mínimo fixado para o curso, os critérios do parágrafo anterior poderão estender-se a todas as disciplinas, a juízo do Colegiado de Curso.

§ 3° – As disciplinas cursadas pelo aluno e não constantes do currículo pleno serão consideradas como facultativas.

§ 4° – O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos cursos de curta duração. "

Já pelo grifo acima elucidamos que o Colegiado de Curso somente poderá, em respeito ao princípio da legalidade, fazer aquilo que ali é descrito como sua competência estrita. A Pró-Reitoria de Graduação é o órgão administrativo responsável perante terceiros (no caso alunos interessados) pela efetivação ou não, respeitados os requisitos legais subjacentes.

Encontra-se aí o estabelecimento de critérios dentro do que a doutrina compreende como **poder discricionário da Administração,** ou seja, o estabelecimento regular daquilo que o Administrador entende que, dentro da legalidade, vem revestido de conveniência, oportunidade, moralidade, igualdade de tratamento, justiça, equilíbrio, dinâmica e qualidade, etc.

PROCURADORIA JURÍDICA
3
UFOP

Assim vê-se, como exemplo, que a exigência de coeficiente igual ou superior a 6,0 é forma de tratamento isonômico levado a cabo pela regulamentação da Resolução CEPE 2080 – **que trata do exercício da reopção e sequer fora mencionada pelos recursos interpostos -**, para igualar a restrição imposta como critério de **permanência na escola**, como determinado pela Constituição Federal em seu artigo 206, inciso I. Com efeito, para todo o corpo discente (por força do Art. 61 do Regimento Geral), exige o Art. 60 do Regimento Geral o aproveitamento igual ou superior a 6 (seis) como garantia de aproveitamento – e conseqüente permanência – escolar.

Não o seria diferente no caso da reopção de Curso: **com efeito, apesar de o Regimento tratar a reopção como forma de transferência, sua natureza jurídica é a de *permanência e forma de ocupação de vaga*, já que dentre as vagas ofertadas para a modalidade de reopção encontram-se aquelas decorrentes do exercício da própria reopção por parte de outro discente**. É, portanto, a reopção, ***uma forma de permanência na escola e não pode sofrer tratamento de exceção apenas porque o Regimento a trata de forma simples, direta e institucional***.

É o caso clássico de se lembrar o mestre Carlos Maximiniano, *in "Hermenêutica e Aplicação do Direito"*, que ensina, com propriedade, que *"não se presumem, na lei, palavras inúteis"*, e que *"as expressões do Direito interpenetram-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis"* e que *"dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto; porque este deve*

PROCURADORIA JURÍDICA UFOP

ser entendido de modo que tenham efeito todas as previsões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma." Alípio Silveira, oportunamente, preleciona que *"devem as palavras da lei ser interpretadas tendo em vista seu escopo, sua finalidade"* e, mais, que *"todas as palavras da lei têm seu significado, sua função, sua finalidade. Por isso mesmo, na lei não se presumem frases ou palavras supérfluas. O intérprete deve dar efeito - sempre que possível - a cada uma das palavras da lei"*(in "*Hermenêutica no Direito Brasileiro*"). Assim, a Administração Pública, que é pautada no princípio da legalidade, não pode ignorar o texto legal.

Então que se pondere:

Universidade Federal de Ouro Preto

Resolução CEPE Nº 1744

(*) Resolução alterada em parte pelas Resoluções CEPE 1880, 1903. 2136, 2220 e 2288.

Dispõe sobre os processos de matrícula na Universidade Federal de Ouro Preto.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de disciplinar o processo de matrícula nesta Universidade;

considerando a necessidade de racionalizar a consulta às Resoluções que tratam da matrícula,

R E S O L V E :

Art. 1º **A matrícula institucional é o ato que vincula o estudante a um determinado Curso de graduação da Universidade Federal de Ouro Preto, após satisfeitas as condições de ingresso**, devendo ser renovada a cada período, nos prazos fixados no Calendário Acadêmico, obedecidos os pré-requisitos e os limites de créditos por período.

Parágrafo único. São as seguintes as condições de ingresso nos Cursos de graduação desta Universidade com direito à matrícula institucional:

PROCURADORIA JURÍDICA
UFOP

(...)

Art. 8º As vagas iniciais para matrícula institucional, oferecidas nos processos seletivos, serão **sugeridas ao CEPE** pelos Conselhos Departamentais das Unidades de Ensino sede dos Cursos.

(...)

(...)

Art. 9º As vagas residuais para matrícula institucional serão apuradas semestralmente nos Cursos e habilitações desta Universidade mediante a subtração do número de ocupantes de vagas do total máximo de vagas.

§ 1º - As vagas residuais serão calculadas pela PROGRAD, com a ciência dos Colegiados de Curso, e enviadas ao CEPE para aprovação, sendo depois destinadas ao processo de reopção.

§ 2º - Caso o número de vagas residuais apurado seja inferior a vinte por cento do número de vagas oferecidas no último vestibular para o Curso, o Colegiado poderá oferecer vagas para reopção dentro do limite estabelecido pelo percentual citado neste parágrafo.

§ 3º - As vagas definidas para reopção pelo parágrafo anterior que excederem as definidas pelo caput não se tornam residuais para outros fins, extinguindo-se após cada processo de reopção.

§ 4º - Os processos de reopção serão regidos por regulamentação própria.

Art. 10 Após o término do processo de reopção, as vagas residuais serão novamente calculadas pela PROGRAD, com a ciência dos Colegiados de Curso, e enviadas ao CEPE para aprovação, sendo depois publicadas.

§ 3º - O aluno poderá matricular-se, no máximo, em trinta e dois créditos e, no mínimo, em dez créditos, sendo que setenta e cinco por cento desses créditos devem pertencer à grade curricular do Curso ao qual está vinculado, independentemente da habilitação.

(§ 3º alterado pela Resolução CEPE nº 2.220, de 11.09.2002.)

(...)

Art. 17 A matrícula semestral será efetuada pela Pró-Reitoria de Graduação, a partir da grade curricular, obedecendo-se o coeficiente de prioridade e a orientação acadêmica dos Colegiado de Cursos, quando houver.

§ 1º - A Pró-Reitoria de Graduação publicará os atestados de matrícula.

§ 2º - Os alunos deverão comparecer na Seção de Ensino respectiva, no período previsto pelo Calendário Acadêmico caso queiram alterar sua matrícula.

(...)

Art. 20 Os Colegiados de Curso estarão aptos a decidir a respeito das seguintes solicitações de discentes:

a) suspensão, em caráter excepcional, de pré-requisito de disciplinas;

b) renovação de matrícula com total de créditos superior ao limite de trinta e dois créditos;

c) renovação de matrícula com mais de vinte e cinco por cento dos créditos em disciplinas facultativas.

(Art. 20 – alterado pela Resolução CEPE nº 2.220, de 11.09.2002.)

Então, com relação ao recurso interposto por Thécio Antônio Silveira Braga, dirigido ao CEPE e datado de 22 de junho de 2005, somos compelidos, dados os cotejos acima, a inclinar pela rejeição de suas razões posto que o Estatuto da UFOP remete a competência aos Colegiados de curso para decidir questões (**na melhor acepção e compreensão de "normas", *gerais* e não *pessoais***) sobre a reopção. O mesmo instituto, qual seja, o da reopção, é tratado no Regimento e complementado pelas citadas Resoluções (especialmente a de número 2.080, sequer citada pelos recorrentes, pois **são justamente os termos ali contidos que permitiram o exercício da requisição da reopção por parte dos interessados)** que não afrontam qualquer dispositivo superior.

Quanto ao primeiro recurso interposto pelo aluno Thécio Antônio Silveira Braga, datado de 01 de junho de 2005, somos obrigados a considerar alguns pontos:

1) Já no segundo recurso (datado de 22 de junho de 2002), o endereçamento é ao, *in verbis* CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENÇÃO DA UFOP – CEPE. Começa com um aposto sem vírgula, e segue dizendo interpor recurso com "a Resolução", e não contra o ato ali contido, sequer narrado. Além do que, a hierarquia de normas não é definida pelo quorum exigido por sua aprovação, mas pelo cada vez mais específico conteúdo normativo. Se assim o fosse, não precisaríamos respeitar leis ordinárias federais, pois o quorum necessário para aprová-las é inferior ao da

PROCURADORIA JURÍDICA UFOP

reopção na UFOP".

Neste compasso, a questão da irregularidade da apuração do número de vagas (se 35 ou 25), é matéria que não nos compete examinar. Com relação a critérios para alteração do Regimento Geral da UFOP para a reopção, já nos manifestamos sobre o assunto no:

PROCURADORIA JURÍDICA UFOP

daquelas a ele submetidas quando do vestibular. É o caso clássico de se lembrar o mestre Carlos Maximiniano, in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", que ensina, com propriedade, que "não se presumem, na lei, palavras inúteis", e que "as expressões do Direito interpenetram-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis" e que "dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto; porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as previsões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma." Alípio Silveira, oportunamente, preleciona que "devem as palavras da lei ser interpretadas tendo em vista seu escopo, sua finalidade" e, mais, que "todas as palavras da lei têm seu significado, sua função, sua finalidade. Por isso mesmo, na lei não se presumem frases ou palavras supérfluas. O intérprete deve dar efeito - sempre que possível - a cada uma das palavras da lei"(in "Hermenêutica no Direito Brasileiro"). Assim, a Administração Pública, que é pautada no princípio da legalidade, não pode ignorar o texto legal. É o que temos a opinar, sujeito ao crivo superior.

Tudo exposto, servimo-nos do presente para considerar que todos os pedidos não inovam e devem ser rejeitados por ausência de fundamento, falta de clareza na exposição de seus argumentos e pelas razões de fato e de direito acima expostas

Atenciosamente.

Marconi Alvim Moreira

SIAPE 114.3629 - OAB MG 56.763

PROCURADORIA JURÍDICA
14
UFOP